



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13808.001930/90-94

Sessão de: 25 de fevereiro de 1994
Recurso nº: 93.483
Recorrente: NELSON ADALBERTO CANEPA
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

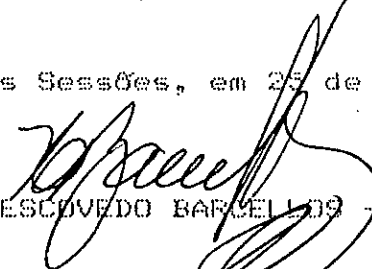
ACORDÃO Nº 202-06.398

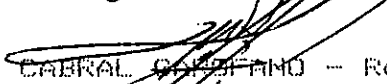
ITR - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA - É a base de cálculo para lançamento do tributo e há previsão legal que autoriza a União a efetuar sua atualização, suportada pelo disposto no art. 7º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80. APLICAÇÃO DA MULTA - Se o contribuinte observou o prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 72.106/73, incabível a penalidade imposta após decisão recorrida. Recurso provido em parte.

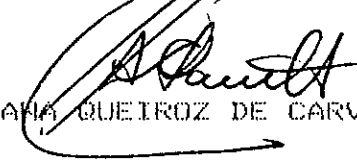
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON ADALBERTO CANEPA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de 20%.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL CARNEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13808.001930/90-94

Recurso nº: 93.483

Acórdão nº: 202-06.398

Recorrente : NELSON ADALBERTO CANEPA

R E L A T O R I O

Discordando do valor do ITR/90, relativo ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob código 027.120.010.502-1, o contribuinte ofereceu impugnação tempestiva ao lançamento, oportunidade em que sustenta:

- que o imóvel possui 50% de área coberta de matas, conforme estabelece o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 16;

- que o valor do ITR exigido se aproxima ao valor de comercialização do imóvel, pelo que solicita informações sobre o valor mínimo da terra nua atribuído ao Município de Itacoatiara - AM;

- que tais valores são muito onerosos e seja determinada suspensão de seu pagamento.

A Informação Técnica do INCRA (fls. 13/14) esclarece que o imóvel está classificado como latifúndio por exploração e, da fração declarada explorável, não há comprovação da efetiva situação exigida em lei. O tributo está sendo lançado com base no VTN mínimo de cada exercício e utilizados dados cadastrais apresentados em 1979.

Através da Decisão SECJTD nº 312/92 (fls. 19/22), o julgador singular indeferiu a impugnação, fundamentando que o imóvel tem área de 3.000 ha, sendo que apenas 1.200 ha foi declarada aproveitável, sem que desta parte houvesse a comprovação de tal informação. Os dados cadastrais e de exploração foram informados pelo próprio contribuinte em sua última DF, esta apresentada em 09.05.78.

Por não haver qualquer utilização/exploração da área aproveitável nos últimos anos, o GUT, GEE, FRU e FRE estão reduzidos a zero. O lançamento obedeceu às normas legais vigentes e a Portaria Interministerial nº 560/90, a qual determinou o valor do VTN mínimo para o Município, base de cálculo para o ITR/90 e, por fim, apresenta a memória de cálculo utilizada para a exigência sob discussão.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13808.001930/90-94

Acórdão nº: 202-06.398

Em suas razões de recurso (fls. 25/29) repisa argumentos apresentados na fase impugnatória, aduzindo:

- que, no pedido de revisão, por não ter ficado com a guia original da Notificação do ITR, viu-se impossibilitado de recolher o tributo, mesmo que desnecessário face a lei;

- que pelo Laudo Pericial juntado, toda a área está inviabilizada de exploração econômica, devendo ser determinada como reserva legal, por estar localizada na Floresta Amazônica;

- que, na esperança de um futuro remoto, possa explorar a terra e estar agindo de boa-fé, pede isenção de 50% das áreas cobertas por matas;

- que, pelo atraso na decisão de primeira instância (27 meses), o poder impositivo agora exige do contribuinte o tributo atualizado pela UFIR e consectários legais, o que é ilegal por não ter dado causa à morosidade da solução;

- que está amparado pelos artigos 33, parágrafos 1º e 2º; art. 34, ambos do Decreto nº 72.106/73;

- que por isto deve pagar tão-somente o valor do ITR, sem qualquer acréscimo; e

- que, em casos semelhantes - conforme decisões juntadas às fls. 36/43 -, o contribuinte pagou apenas o valor original do tributo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13808.001930/90-94

Acórdão nº: 202-06.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RALATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

De plano, para o cálculo do valor do ITR/90, o órgão tributante utilizou informações cadastrais informadas pelo próprio contribuinte, isto é, aquelas apresentadas em 1979.

O artigo 147, parágrafo 1º, do CTN e procedimentos contidos no Decreto nº 84.685/80, determinam que as alterações cadastrais do imóvel são de iniciativa e responsabilidade do sujeito passivo, as quais devem ser apresentadas dentro do prazo fixado em lei, para gozo do benefício da redução.

No que respeita à atualização pelos coeficientes aplicados ao Valor da Terra Nua-VTN, para o lançamento do tributo existe previsão legal, através de índices estabelecidos pela Administração Fazendária, como faculta o art. 1º e parágrafos do Decreto nº 84.685/80.

O aumento aplicado ao VTN está submisso à política fundiária imprimida pela União, na avaliação do patrimônio rural dos contribuintes, sobre o qual aqui não cabe considerações, visto seu caráter extrapolar a competência de julgamento de recursos em esfera administrativa, mesmo que seja em órgãos de atribuições judicantes.

Quanto à aplicação da penalidade (multa) sobre o valor do tributo atualizado monetariamente, diz o Decreto nº 72.106/73:

"Art. 33 - Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos".

Julgo não haver dúvida sobre a interpretação do dispositivo apontado, porquanto o texto legal, por si só, já exclui a imposição da multa se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do imposto. Não tenho conhecimento de termos de lei que alterou a citada norma e que autorize tal exigência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13808.001930/90-94

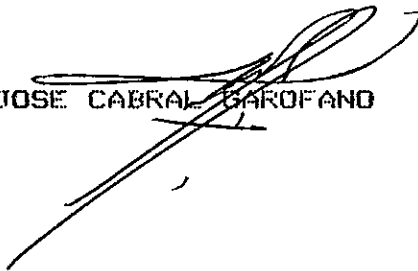
Acórdão nº: 202-06.398

Incabível a aplicação da multa sobre o valor do tributo, muito embora, por outro lado, o mesmo deve ser exigido em qualquer hipótese após o vencimento, acrescido de juros moratórios e correção monetária, sendo que esta não é acréscimo e sim a simples atualização do tributo para recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída no tempo por ação da inflação.

Por fim, Laudo Pericial só é admitido para esclarecer questões tributárias, na ocorrência das situações previstas no artigo 17 e seu parágrafo único, do Decreto nº 70.235/72, que trata do processo administrativo fiscal.

São estas as razões que me levam a dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de 20% (vinte por cento), aplicada após a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.



JOSE CABRAL GAROFANO